



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029322-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante JOSE HAMILTON ROSARIO, é agravada MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029322-60.2025.8.26.0000.

Agravante: José Hamilton Rosario.

Agravada: Maria Aparecida de Souza Novais.

Ação: Indenizatória por Danos Materiais e Morais c/c Pensão Mensal (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara de Pirapozinho.

Juíza de 1ª instância: Dra. Renata Esser de Souza.

Voto nº 14.566.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de ver reconhecida a ilegitimidade ativa da exequente. Descabimento. Questão já analisada em primeira instância por sentença transitada em julgado. Rediscussão impossível, pena de nítida afronta ao efeito negativo da coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 11/13 deste instrumento, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a exequente não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação; b) ausente prova que demonstre ser a ela *a única beneficiária de eventuais bens e ou direitos pelo falecimento do filho vitimado (sic)*.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 18), veio aos autos resposta (fls. 22/24).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, constou expressamente da r. sentença exequenda:

Arguiu-se, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa que não merece acolhimento. A legitimidade é aferida a partir da narrativa aposta na petição inicial, aplicando-se a teoria da asserção. Veja-se o entendimento firmado pelo C. STJ acerca da matéria:

[...] prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018).

Desta forma, a partir do quanto descrito na inicial, verifica-se que a requerente possui, sim, legitimidade ad causam para manejar a presente demanda, uma vez que, segundo narra, teve direitos violados (fls. 18/19 da origem).

Percebe-se, pois, que a tese de ilegitimidade ativa já foi analisada e repelida no processo de conhecimento, decisão contra a qual, inclusive, não houve recurso.

Não cabe neste momento processual a tentativa de rediscutir a problemática, pena de nítida afronta ao

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

efeito negativo da coisa julgada.³

Irretocável, nesta quadra, o silogismo estruturado pela MM. Juíza de Direito (fls. 11/12):

Inicialmente, menciono que as manifestações do executado envolvendo a ilegitimidade processual não são passíveis de acolhimento nessa fase processual, à luz da incidência do instituto da coisa julgada sobre as matérias já decididas em fase de conhecimento.

Oportuno trazer à baila a norma exteriorizada pelo artigo 508 do CPC, segundo a qual “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Esclareço que as alegações que mencionam a suposta ilegitimidade processual já analisada pelo juízo de conhecimento são voltadas exclusivamente à rediscussão do mérito, o que não pode ocorrer em cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, REVOGADO o efeito suspensivo.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ CPC, art. 502.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.